

A Corte Internacional de Justiça: papel e perspectivas atuais

141

DANIELA RODRIGUES VIEIRA
LEONARDO NEMER CALDEIRA BRANDT

I. INTRODUÇÃO

O surgimento da Corte Internacional de Justiça (CIJ) responde a uma necessidade normativa e social. Ela é o resultado de um longo caminho de institucionalização e de jurisdicionalização dos métodos de aplicação do direito às diferenças internacionais.¹ Braço judicial da Organização das Nações Unidas (ONU),² a Corte assume papel de crescente importância na garantia da manutenção da paz e da segurança internacionais em um mundo onde virtualmente todos os Estados fazem parte do sistema ONU.³ Por con-

1. Situada no Palácio da Paz, em Haia, Holanda, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) iniciou seus trabalhos em 1946, a partir de quando passou a substituir a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), cuja existência colocava-se em paralelo à Liga das Nações. O Estatuto da CIJ segue o molde de seu predecessor, e a jurisprudência da CPJI é oficialmente tida como fundamento para as deliberações da atual Corte. Ver Artigo 92 da Carta da ONU.
2. Esta qualificação é claramente estabelecida pelo Artigo 92 da Carta da ONU, que versa “A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judicial das Nações Unidas.”. Ver Leonardo N. C. Brant, *A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional*. 1ª edição. Belo Horizonte: CEDIN, 2005.
3. Atualmente, quase a totalidade dos Estados aderiu à Organização das Nações Unidas. Cento e noventa e dois Estados ratificaram sua Carta, ou seja, desde sua criação, seu aumento foi da ordem de, aproximadamente, quatro vezes seu número de membros originários em 1945, quando era formada por 51 países. Montenegro, depois de sua separação formal da Sérvia, foi o último Estado a entrar para a Organização. Não são membros da ONU entes como Taiwan, cuja independência não é reconhecida pela China; o Saara Ocidental, (*continua*)

seguinte, o desenvolvimento de suas atividades enseja a modificação de seu papel e a consolidação de novos dilemas em torno deste órgão.

A instância judicial da Organização das Nações Unidas tem sua competência estabelecida por meio contencioso ou consultivo. Em matéria contenciosa, por ser um tribunal baseado no direito internacional, naturalmente se conclui que os sujeitos competentes para demandá-lo são os Estados.⁴ Ainda assim, organizações internacionais podem, evidentemente, colaborar com a Corte, notadamente respondendo ou dirigindo por iniciativa própria, informações que poderiam auxiliar na apreciação de um caso contencioso. Esta colaboração não significa, contudo, a liberdade de acesso.⁵

Conforme o artigo 35, §1º, do Estatuto, a jurisdição contenciosa da Corte está aberta a qualquer Estado parte do Estatuto da CIJ e que tenha reconhecido sua competência⁶. Cabe lembrar que a jurisdição contenciosa no que diz respeito à dimensão *ratione personae* deste órgão recai fundamentalmente sobre o consentimento anterior das partes. Dessa forma, 4 são os caminhos pelo quais os entes estatais podem proceder a tal aceitação. O primeiro deles é através de um acordo especial para submeter uma disputa à CIJ. Este consentimento pode ser dado anteriormente em cada caso. Uma segunda possibilidade é por meio do polêmico conceito de *forum prorogatum*, no qual se vislumbra a legitimidade de um consentimento tácito⁷. A

(continuação) região marroquina tida como Estado independente pela União Africana, mas não pelo governo do Marrocos; e a Santa Sé, que possui status somente de observador.

- 4 Artigo 34 do Estatuto da CIJ. Ver Leonardo N. C. Brant, *A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional*. 1º edição. Belo Horizonte: CEDIN, 2005.
- 5 A própria Corte, no caso dos *Testes Nucleares*, lembra que “como órgão jurisdicional, ela tem como função a solução de controvérsias existentes entre Estados”. Assim, embora a CIJ, na opinião consultiva relativa ao caso da *Reparação dos Prejuízos Sofridos a Serviço das Nações Unidas*, tenha reconhecido a personalidade jurídica internacional das organizações internacionais, é pacífico admitir que nem mesmo um tratado prevendo o encaminhamento de uma controvérsia contenciosa entre um determinado Estado e uma organização internacional poderia originar o estabelecimento da competência da Corte. Ver Leonardo N. C. Brant, *A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional*. 1º edição. Belo Horizonte: CEDIN, 2005.
6. Artigo 35 do Estatuto da CIJ.
7. Segundo o princípio do *forum prorogatum*, o consentimento de uma parte pode dar-se de maneira tácita por meio de atos e comportamentos que indiquem a aceitação da competência da Corte em uma dada demanda. O primeiro caso a tratar do assunto foi a disputa *Estreito de Corfu*, em 1948, sendo que somente em 2007 a CIJ admitiu uma demanda pela primeira vez com base neste argumento no caso entre França e Djibuti. Ver Leonardo N. C. Brant, *A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional*. 1º edição. Belo Horizonte: CEDIN, 2005, pp. 238-245.

existência de uma cláusula jurisdicional estabelecendo a competência deste tribunal dentro de um tratado é, igualmente, uma maneira de o Estado promover seu consentimento. Este tipo de situação, em geral, diz respeito à solução de controvérsias quanto à interpretação e aplicação do documento celebrado. Uma quarta via seria o encaminhamento à CIJ quando as partes houverem firmado cláusula facultativa de jurisdição obrigatória,⁸ a qual tem o poder de vincular seus signatários a submeterem suas disputas em situações por eles mencionadas neste dispositivo. Por fim, o Artigo 36 (6) do Estatuto determina a chamada “competência da competência”, a partir da qual a própria Corte deve proceder ao juízo de admissibilidade sobre sua capacidade de jurisdição em uma dada disputa.

Em relação ao alcance de sua competência *ratione materiae*, a CIJ pode discutir qualquer caso a ela encaminhado, desde que se considere competente para fazê-lo.⁹ Contudo, o apelo à Corte não é subsidiário ao esgotamento dos mecanismos políticos de solução de controvérsias.¹⁰ Na realidade, uma vez respeitada a necessidade formal do consentimento, nada impede os Estados, se eles assim o desejarem, de optar primeiramente pelo recurso à Corte na solução de suas controvérsias. Portanto, a disposição prevista no Artigo 33 da Carta da ONU não traduz necessariamente uma obrigação hierárquica, mas uma simples descrição dos instrumentos à disposição dos Estados.¹¹

8. A cláusula facultativa de jurisdição obrigatória vem recebendo um número crescente de signatários, atualmente 66 Estados, e estipula com sua adoção se comprometer à jurisdição obrigatória da CIJ em caso de uma disputa legal internacional. No entanto, cabe lembrar que as reservas de uma parte sobre esta cláusula aplicam-se à outra parte independentemente.
9. Razões cogentes que poderiam fazer com que a Corte declarasse a si mesma incompetente englobam, por exemplo, vícios dentro de sua jurisdição *ratione personae*, como um consentimento ineficaz de um Estado-parte. Hoje, é pacífico na doutrina e na jurisprudência a discussão sobre a natureza das questões debatidas na CIJ, e se aceita que este tribunal julgue demandas independente de seu caráter político ou jurídico, justamente devido à impossibilidade real de essas esferas serem separadas. Ver caso *Atividades Militares e Paramilitares na Nicarágua*, CIJ, *Rec.* 1984.
10. Ver T. M. Franck, “The Political and the Judicial Empires: Must There Be Conflict Over Conflict – Resolution?”, *International Legal Issues Arising Under the United Nations Decade of International Law*, Kluwer, LA Haye, 1995.
11. O Artigo 33 da Carta das Nações Unidas não enumera os meios pacíficos de solução de controvérsias de maneira exaustiva (“ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha”). Em linhas gerais, seriam exemplos deles: negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, bons ofícios, via judicial, recurso a organizações internacionais, dentre outros.

Um procedimento contencioso típico segue o rito com 15 juízes¹². No entanto, a CIJ nem sempre julga via plenário, existindo 3 possibilidades de formação de câmara.¹³ Seu Estatuto estipula que anualmente sejam designados cinco juízes, incluindo seu Presidente e Vice-Presidente, para formar uma Câmara de Procedimento Sumário, com a finalidade de acelerar a expedição das formalidades. Podem, ainda, serem constituídas câmaras de no mínimo 3 três juízes para lidar com uma certa categoria de casos,¹⁴ ou se constituir uma Câmara *ad hoc*, que funciona semelhante a um tribunal arbitral lidando com uma dada disputa após consultar as partes sobre os juízes que a comporão.¹⁵ Este rito é, então, composto por duas fases, sendo a primeira o debate das questões preliminares, o qual, em geral, repousa sobre o juízo de admissibilidade do caso, e a segunda uma discussão de mérito, incluindo uma parte escrita e uma oral¹⁶. As preliminares devem ser sanadas em um período máximo de 3 meses. As fontes usadas estão delimitadas pelo artigo 38 do Estatuto e são compostas por convenções internacionais, costumes e princípios gerais do direito internacional. Subsidiariamente, a Corte pode julgar segundo regras de direito e segundo a equidade e a boa fé (*ex aequo et bono*), se assim o for permitido pelas partes.

12. O Estado-parte que não possua um juiz de sua nacionalidade no corpo da CIJ pode escolher um juiz *ad hoc* neste caso específico sob as condições listadas nos artigos 35 e 37 do Regulamento da Corte. As partes que estão atuando na defesa de um mesmo interesse podem eleger somente um juiz *ad hoc*, desde que nenhuma delas já possua um juiz de sua nacionalidade na CIJ.
13. Artigo 26 do Estatuto da CIJ.
14. A única experiência com este tipo de câmara foi através da Câmara de Assuntos Ambientais, criada em 1993 e reconstituída até 2006, deixando então de existir por haver sido nunca demandada.
15. A primeira Câmara *ad hoc* foi formada em 1982 no caso *Delimitação da Fronteira Marítima no Golfo da Área de Maine* entre Canadá e EUA. Atualmente, nenhuma câmara deste tipo está em funcionamento. Ver Leonardo N. C. Brant, *A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.
16. Além dos ritos encontrados no procedimento típico acima descrito, algumas questões incidentais também podem se apresentar. O Artigo 41 do Estatuto permite a adoção de medidas provisórias, as quais a jurisprudência e a doutrina vêm concedendo força de obrigatórias. A intervenção de terceiros é, ainda, permitida nos casos em que um Estado não parte tenha um interesse de natureza legal a ser afetado pela decisão tomada na disputa em questão. Cabe lembrar que, no caso de uma parte não comparecer diante da Corte, o procedimento pode ser continuado, e, se procedimentos apartados parecerem tratar da mesma questão em relação a um oponente comum, pode ser requerida a reunião destes em um só processo. Ver Leonardo N. C. Brant, *A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

Uma sentença contenciosa da Corte Internacional de Justiça é marcada pela obrigatoriedade de seu conteúdo e pela impossibilidade jurídica de recolocar em questão os pontos sobre os quais o tribunal já estatuiu a título definitivo e irrevogável¹⁷. É claro que a obrigatoriedade de uma sentença da CIJ poderá ser oposta unicamente às partes presentes na instância. Esta é, ao que tudo indica, a natureza do artigo 59 do Estatuto e o fundamento do provérbio *res inter alios neque nocet prodest*, que estabelece que, na medida em que um Estado não é considerado como parte litigante, a decisão jurisdicional será para ele considerada como uma *res inter alios acta*, ou seja, sem nenhuma existência jurídica.¹⁸

A Corte Internacional de Justiça tem, igualmente, competência consultiva para deliberar.¹⁹ O exercício desta atividade é delimitado em virtude da natureza dos casos a ela submetidos e estende-se a toda “questão jurídica”, o que deve ser entendido, na realidade, como toda questão “de direito internacional”. Mas, ao lado desta “competência material explícita” e objetiva, a Corte acabou por reconhecer algumas “competências materiais extraordinárias”²⁰, advindas de certos instrumentos internacionais e de sua atividade discricionária. Por seu turno, a competência consultiva *ratione personae* desde órgão estabelece que não só a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança podem solicitar diretamente um parecer consultivo, como também o podem “outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas”, desde que autorizados pela Assembleia Geral e desde que a “questão jurídica” recaia sobre sua esfera de atividades.²¹

17. Artigos 59 e 60 do Estatuto da CIJ. Ver L. Condorelli. “L'autorité de la decisión des juridictions internationales permanentes”. *La jurisdiction internationale permanente. Colloque de Lyon*, SFDI, Pédone, Paris, 1987, p. 289.
18. As decisões precedentes não vinculam a Corte diante de uma nova demanda, e, pois, as decisões anteriores não são aplicadas de forma obrigatória em litígios posteriores. A razão reside no fato de que o direito jurisdicional internacional não conhece o sistema de precedentes no sentido do direito anglo-saxão.
19. Foi somente com a criação da Sociedade das Nações (SDN), em 1914, que o direito internacional considerou, pela primeira vez, a possibilidade de que certas instituições legitimadas solicitassem a um órgão jurisdicional internacional um parecer consultivo no âmbito de determinadas matérias.
20. M. H. Rojas, *A propósito de la jurisdicción consultiva de la Corte Internacional de Justicia*, Ed. Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, Córdoba, 1997.
21. Ver Leonardo N. C. Brant, *A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional*. 1ª edição. Belo Horizonte: CEDIN, 2005, pp. 238-245.

Os dispositivos processuais são bastante simples²² e caracterizam-se por uma fase inicial, em que a Corte, a partir de um primeiro exame da demanda, exerce seu poder de decidir sobre a admissibilidade do pedido. A essa primeira fase, seguem-se a apreciação e a deliberação das alegações das partes. Por fim, há a elaboração do parecer consultivo em si.²³ Quanto ao seu caráter jurídico, os pareceres são originalmente desprovidos de natureza vinculante. Tratam-se, na realidade, de uma constatação do direito internacional aplicável ao caso, desprovido de qualquer autoridade de coisa julgada (*res judicata*) ou força obrigatória.²⁴ Esta característica não-vinculante em si mesma, apesar de não expressa em nenhum dispositivo tal como a Carta ou o Estatuto, tem sido afirmada de maneira pacífica pela doutrina e pela jurisprudência da Corte.²⁵

Em linhas gerais, os institutos acima tratados delineiam brevemente o papel da Corte Internacional de Justiça no sistema internacional de solução de controvérsias. A partir destes, algumas interessantes questões ressaltam as atuais perspectivas desta instituição.

2. A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: PERSPECTIVAS ATUAIS

As atividades da Corte Internacional de Justiça vêm sendo objeto de profundas transformações que tratam desde aspectos processuais elementa-

22. Quando um sujeito autorizado pelos dispositivos da Carta e do Estatuto julgar adequado solicitar um parecer consultivo e crer que o objeto de sua demanda recai dentro da esfera de competência da Corte, o Secretário-Geral ou o chefe administrativo da instituição autorizada encaminhará a demanda à Secretaria da Corte. Esta deve ser feita mediante petição escrita. A partir de então, inicia-se, de acordo com as regras da Corte, o processo consultivo propriamente dito.
23. Artigos 65 ao 68 do Estatuto da CIJ.
24. Ver Leonardo N. C. Brant, *A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.
25. Este princípio tem sido igualmente reafirmado pela jurisprudência, em casos como *Interpretação dos Tratados de Paz*, *Certas Despesas das Nações Unidas*, *Sudoeste Africano* e *Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas*. Há, somente, duas maneiras pelas quais externamente seria possível conferir força vinculante aos pareceres. A primeira delas remete aos casos nos quais o parecer apresenta-se como repetição ou reprodução do direito costumeiro, de modo que seu alcance ultrapassaria o valor puramente doutrinário para se firmar como uma constatação de direito. Em segundo lugar, atribui-se certa força obrigatória negativa aos pareceres consultivos quando estes declaram que determinada conduta é contrária ao direito internacional, à Carta ou a outras disposições internacionais. Esta visão sociológica do direito internacional entende os fatores geradores de obrigatoriedade numa perspectiva ampla.

res até o redirecionamento de sua jurisprudência. Tais mudanças possuem íntima conexão com o crescente aumento de demandas encaminhadas à Corte. Em seus 62 anos de existência, foram julgados aproximadamente 100 casos, um terço dos quais foram apreciados na última década. Como afirmado pela Presidente da CIJ, Juíza Rosalyn Higgins,²⁶ em discurso para os Estados membros das Nações Unidas²⁷, o ano de 2008 foi o mais intenso em atividades judiciais de toda a história da instituição²⁸. De fato, atualmente, 192 Estados fazem parte de seu Estatuto, sendo que 66 aceitam sua jurisdição como compulsória segundo disposto no Artigo 36 (2) deste documento. 128 tratados multilaterais e 166 bilaterais mencionam a Corte como o órgão ao qual disputas a cerca do acordo devem ser referidas.

Por outro lado, a maior instituição de demandas na Corte não significou a continuidade do congestionamento de casos existente antes de 2005 e o irracional amplo lapso temporal aguardado pelos Estados para serem convocados a apresentar suas sustentações orais após o depósito dos argumentos escritos. Tal problema foi devidamente solucionado, sendo que o número de casos na lista de espera não voltou a atingir o nível crítico de 21 demandas ocorrido em 2004²⁹. Este sucesso foi garantido pelo novo enfoque metodológico da Corte, aliando a antiga tática colegial na qual todos os juízes opinam sobre um dado caso com a primazia da pontualidade e a análise simultânea de mais de uma demanda.

Para sustentar um aparato cuja demanda indubitavelmente é crescente, algumas reformas operacionais fazem-se necessárias. Desde 2006, a Corte requer que a Assembleia Geral libere a criação de 9 novos postos para conselheiros jurídicos, de modo que cada juiz pudesse ter seu próprio conselheiro, assim creditando mais eficiência e rapidez aos trabalhos da CIJ. Contudo, somente foi liberada, em 2008, a criação de 3 novas vagas para esta função, a

26. Sua Excelência Rosalyn Higgins, baronesa de nacionalidade britânica, é a primeira mulher a assumir a presidência da Corte Internacional de Justiça. Especialista em Direito Internacional pelo *Royal Institute of International Affairs*, Reino Unido, ocupa o cargo de presidente desde 2006.

27. CIJ, *Press Release* 2008/38.

28. Ver *Speech by H.E. Judge Rosalyn Higgins*, 12 de abril 2006, CIJ, *Press Release*.

29. No final dos períodos considerados de 2005, 2006, 2007 e 2008 havia, respectivamente, 11, 13, 11 e 14 casos em espera para o próximo ano de atividades. Atualmente, uma maior espera das partes entre a argumentação escrita e as sustentações orais somente ocorre no caso em que elas próprias optam por uma segunda rodada de argumentação escrita. In: CIJ, *Press Release* 2008/38.

qual vem sendo muito bem aproveitada em tribunais similares, como em cortes nacionais superiores e em outros tribunais internacionais. Este pedido da CIJ à Assembleia foi reiterado, e se espera uma resposta positiva no ano orçamentário de 2010-2011.³⁰

O orçamento da Corte representa somente menos de 1% dos custos totais das Nações Unidas. Ainda com o objetivo de continuar a manter o descongestionamento de suas atividades, foram requeridos subsídios para promover a modernização das instalações do Palácio da Paz, em Haia. No que tange à parte orçamentária relativa aos emolumentos recebidos pelos juízes, uma polêmica foi gerada pela Resolução 61/262 de 2006 da Assembleia Geral da ONU. A CIJ sempre se pautou por remunerar o trabalho dos magistrados de maneira que todos recebessem o mesmo, contudo a resolução previa uma remuneração diferenciada, em especial no que tange aos juízes *ad hoc*. Sob a considerável justificativa de que isso poderia manchar a imparcialidade e confiabilidade das decisões da Corte, objetou-se formalmente a este dispositivo da referida resolução, que, em 2008, foi reconsiderado em favor das ressalvas da CIJ, mantendo somente suas partes relativas à transparência e ao retorno da igualdade de status entre o Tribunal Penal para Ruanda frente à Corte Internacional de Justiça e ao Tribunal Penal para Ex-Iugoslávia.

Nos últimos anos, outro aspecto processual que vêm ganhando relevância são as medidas cautelares. Enquanto entre 1985 e 1995 somente 7 pedidos deste tipo foram encaminhados à Corte Internacional de Justiça, a década seguinte recebeu 17 demandas por medidas provisórias. Clarificando a controvérsia existente no Artigo 51 de seu Estatuto, a Corte declarou serem as cautelares decisões vinculantes a partir de 2001.³¹ A expressão desta diretiva deu-se com o caso *La Grand*, demanda levada à CIJ em 1999 pela Alemanha contra os Estados Unidos reclamando o direito dos cidadãos germânicos Karl e Walter LaGrand de serem informados sobre a possibilidade de se comunicarem com o consulado de seu país após serem presos por assalto à banco em território estado-unidense. Para impedir que fosse executada pena de morte contra estes antes da decisão da Corte, foi emitida medida provisória exigindo que a execução desta fosse adiada. Apesar de não ter sido cumprida pelo Governo do Arizona, EUA, a discussão gerada permitiu que a CIJ assentasse definitivamente um embate teórico que há muito se desenrolava, declarando a natureza obrigatória de seu parecer ao interpretar o Artigo 41 de seu Estatuto.

30. *CIJ, Press Release 2008/38.*

31. *Speech by H.E. Judge Rosalyn Higgins, 12 de abril 2006, CIJ, Press Release.*

Outra figura de crescente importância são os pareceres consultivos, os quais, nos dizeres da Secretaria-Geral das Nações Unidas, têm o poder de elucidar questões políticas sensíveis.³² Nos últimos 10 anos, 4 pareceres foram emitidos em relação a tópicos centrais para a comunidade internacional, como a questão dos armamentos nucleares³³, a imunidade dos agentes das Nações Unidas,³⁴ a construção de um muro israelense na Palestina³⁵ e a independência de Kosovo.³⁶

É patente a crescente eficiência da CIJ na tomada de decisões sobre as cada vez mais frequentes demandas dos Estados, o que exprime o aumento da confiança destes nesta instituição. No entanto, via de regra, a Corte não extrai de seu Estatuto nenhum poder especial para prescrever as medidas necessárias à execução de suas sentenças. O caráter descentralizado da comunidade internacional marcada pela ausência de uma verdadeira autoridade legislativa, dotada de competência legiferante, constituiu terreno pouco fértil para instrumentalização da coerção. No direito internacional, embora seja clara a idéia de que uma norma obrigatória deva ser respeitada, ou seja, que as obrigações que dela decorrem devam ser executadas, a realidade é que a jurisdição internacional dispõe da capacidade de dizer o direito, mas está limitada quanto ao poder de punir o Estado recalcitrante, visando, assim, assegurar o respeito da regra e garantir sua aplicação correta. O fato é que a inexecução de uma obrigação internacional constitui um ilícito no plano internacional, engajando, como reconhece a própria Corte no caso da *Sociedade Comercial da Bélgica*, em responsabilidade o Estado faltoso.³⁷

Teoricamente, a Corte não possui o poder de tomar medidas eficazes de coerção dentro de suas próprias decisões. O artigo 94 da Carta das Nações Unidas obriga a execução, mas, em caso de desrespeito a esta norma, cabe uni-

32. *Remarks at the 60th Anniversary Celebration of the International Court of Justice, The Secretary General*, 12 de abril de 2006, CIJ, *Press Release*.

33. *Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares*, CIJ, *Rec.* 1995.

34. *Diferença Relacionada à Imunidade de Processo Legal de um Oficial Especial da Comissão de Direitos Humanos*, CIJ, *Rec.* 1998.

35. *Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Ocupado da Palestina*, CIJ, *Rec.* 2003.

36. *Correspondência ao Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência pelas Instituições Provisórias de Auto-Governo de Kosovo*, CIJ, *Rec.* 2008.

37. O Estado demandante que não se considera como vinculado pela sentença deverá ter engajada sua responsabilidade. A CPJI elaborou esta jurisprudência na sua sentença de 15 de junho de 1939 no caso da *Société Commerciale de Belgique*.

amente ao Conselho de Segurança produzir recomendações ou decidir quais medidas devem ser tomadas com a intenção de executar a sentença. Esta proposição da Carta levanta alguns problemas distintos. Inicialmente, coloca-se a questão de saber se o mecanismo coercitivo aplica-se unicamente nas sentenças de mérito, em segundo deve ser questionado se o direito internacional coloca à disposição dos Estados formas individuais, alternativas e paralelas de forçar a execução da sentença.³⁸

Esta dependência da execução das sentenças da Corte em relação ao Conselho de Segurança e a falta de uma definição mais clara sobre a relação entre estes órgãos trazem à tona certos conflitos e possíveis sobreposições de competência entre eles. A maioria destes embates nasce da aparente competência judicial concedida ao Conselho por meio do Capítulo VI da Carta da ONU, que o afasta de suas tradicionais funções de executoriedade. Nesta seara, a doutrina divide-se em duas correntes. Por um lado, defende-se a inexistência de uma capacidade normativa no Conselho de Segurança, pois suas resoluções não têm como objetivo determinar o dolo em uma dada conduta.³⁹ Por outro lado, argumenta-se que poderia ser creditado a este órgão poder quasi-judicial devido à capacidade de adjudicação de suas decisões, o que, por conseguinte, poderia abrir espaço para conflitos com a Corte, já que a Carta das Nações Unidas é omissa em determinar explicitamente a relação entre estes entes.⁴⁰

-
38. Por essa razão, o único exemplo de intervenção positiva das Nações Unidas com a finalidade de verificar a execução de uma sentença da CIJ encontra-se no caso da *Diferença Territorial entre a Líbia e o Chade*. Em 4 de abril de 1994, o Chade e a Líbia concluíram um acordo sobre as modalidades práticas de execução da sentença proferida pela Corte. Por esse acordo, a Líbia aceitou retirar suas tropas da Banda de Aousou, sob a vigilância de observadores das Nações Unidas, em fins de maio de 1994. Os dois Estados concordaram, igualmente, em proceder à demarcação da fronteira, em conformidade com a sentença da Corte; à constituição de patrulhas mistas a fim de controlar a fronteira; à determinação de certos pontos de passagem; e à definição de um processo devendo permitir desarmar as minas do território. O Conselho de Segurança, por sua vez, autorizou a abertura, por um período de quarenta dias, de uma equipe de observadores (o Grupo de Observadores das Nações Unidas na Banda e Aousou – Gonuba), conforme uma recomendação do Secretário Geral. Por uma declaração comum, de 30 de maio de 1994, os dois Estados constataram que, “para a satisfação das partes”, a administração e as forças líbias retiraram-se da Banda de Aousou.
39. Ver Oscar Schachter, Editorial Comment, *The Quasi Judicial Role of the Security Council and the General Assembly*, 58 *American Journal of International Law* 960, 960 (1964); e Rosalyn Higgins, *The Place of International Law in the Settlement of Disputes by the Security Council*, 64 *American Journal of International Law* 1, 17 (1970).
40. Ver Tae Jin Kahng, *Law, Politics, and the Security Council* 13 (1969); e Vera Gowlland-Debbas, Commentary, In: Connie Peck e Roy S. Lee (eds.), *Effectiveness of the International Court of Justice*, 254, 256, 1997.

Outra possibilidade de relação entre o Conselho e a Corte decorre do Artigo 36 (3) da Carta da ONU. Este dispositivo determina que o Conselho de Segurança deveria remeter à CIJ disputas de caráter legal. Assim, este parágrafo 3º dispõe que “o Conselho de Segurança deverá tomar em consideração”, traduzido da versão oficial em inglês “*the Security Council should take into consideration*”, o que implica que o Conselho de Segurança não é obrigado a cumprir o dispositivo, havendo, portanto, grande margem de discricionariedade. Ademais, a recomendação do Conselho de Segurança não estabelece por si só a jurisdição da Corte para a controvérsia. Como as recomendações feitas no contexto do artigo 36 não vinculam as partes, pode-se afirmar que, certamente, a recomendação não estabelece jurisdição obrigatória da CIJ. Contudo, na prática, pouco uso é feito deste instrumento, sendo que o Conselho jamais requereu um parecer consultivo da Corte.⁴¹

Mesmo não se tratando de uma situação na qual a produção da CIJ recaia sobre uma decisão vinculante de execução obrigatória, o caso do parecer consultivo *Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Ocupado da Palestina*⁴² ilustra a falta de lucidez na delimitação da rotina destas instituições. A conclusão da Corte neste parecer requerido pela Assembleia Geral incidiu sobre a ilegalidade da construção com base no argumento de legítima defesa fundado no Artigo 51 da Carta das Nações Unidas, pois o permissivo está relacionado ao ataque armado de um Estado contra outro. Contudo, essa conclusão não considerou que o Conselho de Segurança havia aplicado uma interpretação diferente do conceito contido em tal dispositivo depois dos ataques de 11 de Setembro contra os Estados Unidos ao conclamar o mundo a uma legitimada auto-defesa contra o terrorismo.⁴³

Essa situação novamente traz à tona a discussão iniciada no caso *Lockerbie*⁴⁴ acerca da possibilidade de a Corte exercer um controle judicial sobre as decisões do Conselho de Segurança. Enquanto a Assembleia Geral não pode considerar um problema que esteja sob apreço do Conselho,⁴⁵ a

41. Ver Tae Jin Kahng, *Law, Politics, and the Security Council* 13 (1969).

42. CIJ, *Rec.* 2003.

43. Resolução 1343 de 2001 do Conselho de Segurança.

44. A decisão da Corte no caso *Lockerbie* entendeu que as decisões do Conselho de Segurança com base no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas não podem ser reformadas por nenhuma instância internacional. *Questões de Interpretação e Aplicação da Convenção de Montreal de 1971 a partir do Acidente Aéreo em Lockerbie*, CIJ, *Rec.* 1992.

45. Artigo 12 (1) da Carta da ONU.

Corte, em sua jurisprudência, não restringe sua competência da mesma maneira. A doutrina apropriadamente pontua que a lógica a ser usada para solucionar este impasse deveria basear-se na análise de situações em que os 2 órgãos poderiam funcionar simultaneamente para resolver uma dada questão.⁴⁶ No entanto, deve ser lembrado o fato de este contexto conflituoso ressaltar dilemas que podem surgir para a execução das sentenças daquela em casos onde se propõe a seguir concepções conflitantes às adotadas pelo Conselho, o que prejudicaria a habilidade de ambos os órgãos em contribuir para a paz e a segurança internacionais.⁴⁷ Por conseguinte, a legitimidade desta solução inevitavelmente deveria passar por uma discussão mais profunda acerca da capacidade legal de órgãos não-jurisdicionais como o Conselho dentro do conceito de *soft law*.⁴⁸

O problema da execução das sentenças da Corte poderia, em tese, ser minimizado pela cada vez maior confiança depositada nesta instituição. A maior diversidade regional⁴⁹ dos demandantes é explícita e, nos dizeres da Presidente da CIJ Rosaly Higgins, a instituição atingiu o status de ser “a Corte de toda a Organização das Nações Unidas”.⁵⁰ A disponibilidade de acesso mais ampla da Corte em parte é devida ao Fundo Fiduciário da Secretária-Geral da ONU para Financiamento dos Estados na Solução de suas Disputas através da Corte Internacional de Justiça. Criado em 1989 a partir das Regulações e Regras Financeiras das Nações Unidas, ele permite que qualquer Estado, não importando ser ele parte do Estatuto, candidate-se a receber auxílio para atuar dentro da CIJ na resolução de suas controvérsias. Contribuições

46. Ver Bardo Fassbender, *Quis Judicabit?* The Security Council, Its Powers and its Legal Control. 11 *European Journal of International Law* 219, 223 (2000).

47. Na ausência de uma diretriz clara, uma saída para minimizar este embate seria a Corte focar-se em interpretações pautadas pelo direito consuetudinário, no qual, na situação sobre a legalidade do muro na Palestina, deveria haver adotado a prática que já encontrava precedente no Conselho de Segurança. Ver Cronin-Furman, K. R. “The International Court of Justice and the United Nations Security Council: Rethinking a Complicated Relationship”. *Columbia Law Review*, 2006, vol. 106, n. 2, pp. 435-463.

48. Ver o artigo pioneiro de Weil, P. Towards Relative Normativity in International Law. *American Journal of International Law*. July, 1983.

49. Em 2007, encontravam-se na lista de espera 3 casos envolvendo partes europeias, 3 casos latino-americanos, 2 casos oriundos de Estados da África, 1 demanda asiática e 2 casos de caráter internacional. As demandas de 2008 representam todos os grupos regionais das Nações Unidas, e, durante sua existência, a Corte atendeu a pedidos de aproximadamente 60 Estados distintos.

50. CIJ, *Press Release* 2007/26.

para o Fundo são recebidas da Finlândia, México, Espanha, Reino Unido e Venezuela, porém doações representam ainda uma maior parcela do orçamento disponível. Em 2007, o governo do Djibuti requisitou assistência no caso *Certas Questões de Assistência Mútua em Assuntos Criminais*⁵¹ contra a França. Em 2008, o Fundo declarou conter inicialmente US\$ 136.260,00 em recursos, e nenhuma solicitação foi a ele feita até o momento.⁵²

Os temas discutidos no âmbito da Corte Internacional de Justiça apresentam-se igualmente mais diversificados. As clássicas disputas em torno de fronteiras territoriais e marítimas e em defesa de nacionais continuam figurando na lista dos julgamentos. Contudo, questões de direitos humanos, direito humanitário, uso da força, genocídio, assistência jurídica e meio-ambiente assumem papel cada vez mais central. Atuando enquanto promotora do *rule of law* e na interpretação e implementação do direito internacional, um exemplo de consolidação nas atividades da CIJ em uma nova área é dado no que tange ao direito ambiental internacional.

Em junho de 1993, uma Câmara de Assuntos Ambientais⁵³ foi criada devido aos crescentes pedidos contendo matéria relacionada ao meio-ambiente, a qual foi destituída em 2006 por falta de uso. Este fato não demonstra sua fragilidade, mas, sim, a visão de que o direito ambiental deveria ser compreendido como parte integral do direito internacional, sendo que os Estados continuaram a demandar a atuação da Corte em questões conexas ao tema, mas por via externa à Câmara. Dessa forma, inegável é a contribuição da CIJ para o desenvolvimento do direito internacional ambiental a partir da década de 1990.⁵⁴ Essas decisões e pareceres promoveram a existência de uma obrigação generalizada de direito consuetudinário entre os Estados na performance de sua jurisdição e controle em relação ao meio-ambiente de outros Estados e naquelas áreas além do controle nacional dentro dos deveres de monitorar o impacto ambiental de projetos, da inclusão dos direitos ambientais enquanto direitos humanos, dos limites do desenvolvimento econômico

51. CIJ, *Rec.* 2008.

52. Secretaria-Geral, Documento A/63/229.

53. A Câmara de Assuntos Ambientais foi criada em 1993 com base no Artigo 26 (1) do Estatuto da Corte. CIJ, *Press Release* 93/20 de 2003. Ver Valencia Ospina, E., *The Use of Chambers in the International Court of Justice*. In: LOWE, V, FITZMAURICE, M. (eds.), *Fifty Years of the International Court of Justice*; e Hey, E., *Reflections on an International Environment Court*, Kluwer, Haia, 2000.

54. Parecer Consultivo *Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares* (1996), Caso *Testes Nucleares* (1995), Caso *Moinhos de Polpa* (2006) e Caso *Herbicida Aéreo* (2008).

frente às questões ambientais e do próprio problema da hierarquia dentro do direito internacional ambiental, integrando assim sub-campos do direito internacional em um contexto mais geral.⁵⁵

Cabe ressaltar que, atualmente, a consolidação do papel da Corte Internacional de Justiça não é freada pelos tribunais criados mais recentemente. Enquanto, no momento de sua criação em 1946, a Corte era o único órgão jurisdicional internacional, atualmente ela mantém relações cooperativas com as demais instituições, como os tribunais criminais *ad hoc*⁵⁶ e o Tribunal Penal Internacional.⁵⁷ O espaço para atuação da CIJ continua intacto nesta nova realidade, pois sua competência está restrita ao julgamento de contenciosos entre Estados e não tem jurisdição sobre indivíduos, seja para julgar crimes de guerra, seja em relação a crimes contra a humanidade. No entanto, há um espaço legal para que a pessoa privada indiretamente demande sua jurisdição, ao contrário do que ocorre nas cortes acima mencionadas onde este procedimento possui caráter mais direto.

Uma das regras clássicas do direito internacional está representada na idéia de que todo sujeito e, em especial, o Estado, possui a prerrogativa de ver respeitado o direito internacional na pessoa de seus nacionais ou agentes. Deste modo, partindo do postulado de que os particulares estão desprovidos de personalidade jurídica internacional e não podem ser titulares de direitos e obrigações nesta seara, seria impossível reconhecer que o dano sofrido por eles fosse causado internacionalmente. Para evitar uma verdadeira situação de denegação de justiça, era necessário encontrar uma ficção jurídica que solucionasse a questão. Portanto, surge a possibilidade do endosso da reclamação individual que a transformará em relação jurídica interestatal. O exercício de

-
55. Viñuales, J. E. The Contribution of the International Court of Justice to the Development of International Environment Law: A Contemporary Assessment. Disponível em: http://works.bepress.com/jorge_vinales/2.
 56. Os Tribunais *ad hoc* são cortes estabelecidas pelas Nações Unidas com vinculação ao Conselho de Segurança para a resolução de questões específicas. Exemplos são o Tribunal Penal para Ex Iugoslávia, criado pela Resolução 827 de 1993 do Conselho de Segurança, e o Tribunal Penal para Ruanda, instituído pelas Resoluções 995 (1994), 978 (1995) e 1165 (1998) também do Conselho.
 57. O Tribunal Penal Internacional é o primeiro tribunal penal internacional permanente e foi criado em 2002 pelo Estatuto de Roma. Sua competência recai sobre indivíduos acusados de crimes de genocídio, de guerra e contra a humanidade. Ver AMBOS, Kai, JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.) *Tribunal Penal Internacional: Possibilidades e Desafios*. 1ª ed, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2005, 292 p; e SANDS, Philippe. *From Nuremberg to The Hague: The Future of International Criminal Justice*. 1ª ed, Cambridge: Cambridge University Press, 2003, 192 p.

direito é realizado mediante o acolhimento da figura da proteção diplomática, que permitirá aos Estados substituírem processualmente as pessoas jurídicas, possibilitando que estas compareçam indiretamente à Corte. A CIJ foi chamada a responder vários casos contenciosos nos quais a regra da proteção diplomática foi aplicada.⁵⁸ Isto permitiu um desenvolvimento da jurisprudência no que tange às condições de exercício deste direito. Considerando, portanto, que os Estados possuam um poder discricionário para decidir se concedem a sua proteção diplomática, de que maneira o farão e quando colocarão fim a esta representação, pode-se admitir que são duas as condições concretas para tal, a saber, o vínculo de nacionalidade e o esgotamento das vias de recurso interno oferecidas pelo Estado demandado.

É verdade que, ao solucionar controvérsias internacionais interpretando e aplicando o direito internacional a casos concretos, a Corte clarifica o direito e contribui para o seu desenvolvimento progressivo através de sua jurisprudência. Juridicamente, este fato decorre da aplicação do artigo 38 de seu Estatuto que, embora não atribua aos precedentes jurisdicionais a qualidade de fonte do direito, permite que tais decisões auxiliem na precisão das regras jurídicas em vigor. Numerosas são as decisões da Corte em que ela expressamente constata um determinado direito e contribui de forma sistemática para sua evolução e desenvolvimento. Assim, no que tange à descolonização, por exemplo, embora a CIJ tenha evitado responder à demanda portuguesa no caso *Timor Leste*, aplicando como base da declaração de incompetência a doutrina do ouro monetário,⁵⁹ esta teve a oportunidade de contribuir para a evolução do direito internacional ao se manifestar de forma clara acerca dos imperativos do princípio da autodeterminação dos povos no caso *Consequências jurídicas para os Estados em Razão da presença contínua na África do Sul na Namíbia*. A CIJ reconheceu, igualmente, em sua jurisprudência no caso *Barcelona Traction*⁶⁰ e no caso *Aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio*,⁶¹ a existência de obrigações

58. Ver os casos *Notterbohm*, CIJ, Rec. 1955; *Ambatielos*, CIJ, Rec. 1952; *Interhandel*, CIJ, Rec. 1959; *Barcelona Traction Light and Power Co.*, CIJ, Rec. 1964; *Corpo Diplomático dos Estados Unidos da América em Teerã*, CIJ, Rec. 1979; *Pedido de Prisão de 11 de Abril de 2000*, CIJ, Rec. 2000 *Avena e Outros Nacionais Mexicanos*, CIJ, Rec. 2003; *Ahmadou Sadio Diallo*, CIJ, Rec. 2007.

59. *Timor Leste*, CIJ, Rec. 1995.

60. *Barcelona Traction*, CIJ, Rec. 1970.

61. *Aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio*, CIJ, Rec. 1993.

estatais dirigidas à comunidade internacional como um todo, ou seja, de natureza *erga omnes*.

Nos últimos anos, alguns casos chamam a atenção nesta seara por sua complexidade e participação na interpretação e implementação do direito internacional pela Corte Internacional de Justiça. O caso *Legalidade do Uso da Força*⁶² entre Sérvia e Montenegro, em 2005, trouxe à baila o complicado julgamento simultâneo de 8 casos, corroborando assim a eficiência da instituição. Em 2006 e 2007, as atenções estavam voltadas para a demanda *Aplicação da Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio* entre Bósnia-Herzegovina e Sérvia e Montenegro, quando, pela primeira vez, um Estado acusou outro pela prática de genocídio.⁶³ França e Djibuti protagonizaram, em 2008, a situação inédita de admissibilidade de competência pela CIJ com base o conceito de *forum prorogatum* contido no Artigo 38 (5) de seu Regulamento, através do qual um Estado submete um caso propondo que a competência da Corte seja encontrada em um consentimento ainda a ser dado pelo outro Estado.⁶⁴

Dessa forma, no exercício de sua competência contenciosa, a Corte Internacional de Justiça aplica e estatui o direito internacional quando o diz e o interpreta. Sua função é, portanto, ora a de adequar o direito à solução de uma controvérsia, ora a de dizer o direito, contribuindo para sua afirmação e para seu desenvolvimento. Ela aparece como uma alternativa à disposição dos Estados na busca e na preservação da manutenção da paz. Sua existência decorre da interdição do recurso à força, da obrigação de se recorrer a uma solução pacífica das controvérsias internacionais e da intenção dos Estados de recorrer a uma instituição nitidamente jurisdicional, permanente e facultativa. Delegar aos Estados a possibilidade de evocar uma decisão de um tribunal preestabelecido, cujas competências e natureza processual estão previamente

62. CIJ, *Rec.* 2005.

63. Neste caso, a Corte aceitou sua jurisdição com base no Artigo IX da Convenção de Genocídio e, conseqüentemente, admitiu sua competência no que tange somente ao crime de genocídio e a violações associadas. A decisão proferida declarava que os grupos e indivíduos citados como infratores não eram parte integrante da ex República Iugoslava, mas afirmou que este Estado violou suas obrigações de prevenir genocídio, como no caso de Srebrenica, de cooperar com o Tribunal Penal para Ex-Iugoslávia, e de cumprir medida cautelar anteriormente proferida pela CIJ.

64. Na disputa entre França e Djibuti, a Corte aceitou sua competência pelo conceito de *forum prorogatum* com base na carta proferida pela França e declarou que esta não poderia negar o pedido de carta rogatória feita por Djibuti com base no Artigo 7º da Convenção de Assistência Mútua em Matéria Criminal de 1986.

fixadas, não poderá senão aperfeiçoar o sistema previsto pela Carta das Nações Unidas, desenvolver o direito internacional por meio de uma jurisprudência harmônica e conduzir a um modelo coerente de sanção dos comportamentos reconhecidamente ilegais.

Daniela Rodrigues Vieira | Mestre em Ciências Políticas pela Universidade de Masaryk, República Tcheca. Membro do Centro de Direito Internacional – CEDIN.

Leonardo Nemer Caldeira Brandt | Doutor em Direito Internacional pela Universidade de Paris X, França. Presidente do Centro de Direito Internacional – CEDIN. Professor de Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMBOS, K. & JAPIASSÚ, C. E. A. (orgs.) *Tribunal Penal Internacional: Possibilidades e Desafios*. 1ª ed, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2005.
- BRANDT, L. N.C. *A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público*. 1º edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.
- CONDORELLI, L. L'autorité de la decisión des juridictions internationales permanentes. In: *La jurisdiction internationale permanente. Colloque de Lyon*, Paris: SFDI, 1987.
- CRONIN-FURMAN, K. R. The International Court of Justice and the United Nations Security Council: Rethinking a Complicated Relationship. *Columbia Law Review*, V. 106, N. 2, 2006.
- FASSBENDER, B. *Quis Judicabit?* The Security Council, Its Powers and its Legal Control. *European Journal of International Law*, V. 11, 2000.
- FRANCK, T. M. "The Political and the Judicial Empires: Must There Be Conflict Over Conflict – Resolution?", *International Legal Issues Arising Under the United Nations Decade of International Law*, Kluwer, LA Haye, 1995.
- GOWLLAND-DEBBAS, V. Commentary, In: Peck, C. e. Lee, R. S. (eds.), *Effectiveness of the International Court of Justice*, 1997.
- HEY, E., *Reflections on an International Environment Court*, Kluwer, Haia, 2000
- HIGGINS, R. The Place of International Law in the Settlement of Disputes by the Security Council, *64 American Journal of International Law* V. 1, N.17, 1970.
- KAHNG, T. J. Law, Politics, and the Security Council, 1969.
- ROJAS, M. H. *A propósito de la jurisdicción consultiva de la Corte Internacional de Justicia*, Córdoba: Ed. Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, 1997.
- SANDS, P. *From Nuremberg to The Hague: The Future of International Criminal Justice*. 1ª ed, Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- SCHACHTER, O. Editorial Comment, The Quasi Judicial Role of the Security Council and the General Assembly, *American Journal of International Law*, V. 58, 1964.
- VALENCIA OSPINA, E., The Use of Chambers in the International Court of Justice. In: LOWE, V, FITZMAURICE, M. (eds.), *Fifty Years of the International Court of Justice*
- VIÑUALES, J. E. The Contribution of the International Court of Justice to the Development of International Environment Law: A Contemporary Assessment. Disponível em: http://works.bepress.com/jorge_vinuales/2
- WEIL, P. Towards Relative Normativity in International Law. *American Journal of International Law*. July, 1983.